

A. I. N° - 232895.0009/09-1
AUTUADO - A. E. VIDRAÇARIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITORINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET 04.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0241-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente aquisições de mercadorias, fora do Estado. Infração parcialmente subsistente com o valor devido reduzido por ajuste mediante prova de pagamento de parte do exigido antes da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/04/2009 exige ICMS no valor de R\$1.782,04 em razão das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$1.245,57, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$536,47, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

A autuada, à fl. 17 dos autos, impugna parcialmente a Infração 1 argumentando que o autuante deixou de constatar que a Nota Fiscal nº 61553, emitida em 24/04/07 por STM Indústria Ltda, no valor de R\$5.645,46 encontra-se lançada no livro caixa em 04/2007 e que o ICMS antecipação parcial no valor de R\$604,04 foi pago em 3 parcelas conforme cópias de DAE's que anexa, com o que o valor devido no Auto de Infração passa de R\$1.782,04 para R\$1.178,00.

O autuante, em sua informação fiscal de fl. 27, diz que após análise da documentação apresentada na Defesa verificou que realmente houve um equívoco quanto ao lançamento da Nota Fiscal nº 61653 referente ao mês de abril de 2007, pois o ICMS da aludida nota já havia sido lançado e recolhido e, por essa razão, efetuou a correção emitindo nova planilha e após a retirada da aludida nota o valor devido no Auto de Infração passa para R\$1.178,00.

VOTO

Examinando os autos verifico que as Infrações cuidam da exigência da antecipação parcial devida por força do art. 352-A nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61 deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Neste caso, observando a planilha original de fl. 09 e a planilha refeita na Informação Fiscal, fl. 28, que fundamentam o valor devido, vejo que o ICMS destacado nos documentos fiscais foi corretamente deduzido como crédito fiscal.

A contribuinte contesta o valor original do Auto de Infração alegando indevida inclusão da Nota Fiscal nº 61653 no mês de abril de 2007 que teve a antecipação parcial devidamente recolhida conforme DAE's de recolhimento que apresentou, ao tempo que reconhece como devido os demais valores lançados no Auto de Infração.

Na Informação Fiscal, a autuante acolheu a alegação defensiva e fez nova planilha onde apura como devido no auto o valor de R\$1.178,00 que é o reconhecido pela autuada.

Analizando os autos, com amparo nos documentos fiscais acostados, vejo que o cálculo da antecipação tributária apontado na planilha de fl. 28, elaborada pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal, está correto e contempla a exclusão pedida pelo impugnante por lhe assistir a razão sustentada na prova de pagamento do ICMS antecipação parcial relativa à nota fiscal 61653.

Desse modo, estando caracterizadas as infrações as quais foram pacificamente reconhecidas como devidas pela autuada, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração em face do ajuste pela exclusão do valor de R\$604,04, correspondente à ocorrência de 30/04/2007.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 232895.0009/09-1, lavrado contra **A. E. VIDRAÇARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.178,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b" item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA